

REN Reserva Ecológica Nacional

A **Reserva Ecológica Nacional (REN)** foi criada pelo Decreto-Lei nº 321/83, que segundo o artigo 1º integrava “todas as áreas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização racional dos recursos naturais, tendo em vista o correcto ordenamento do território”. Segundo o nº1 do artigo 3º do mesmo Decreto-Lei, “nos solos da REN são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas funções e potencialidades, nomeadamente vias de comunicação, construção de edifícios, aterros e escavações, destruição do coberto vegetal e vida animal”. De acordo com o Decreto-Lei 180/2006, “considera o Governo importante identificar um conjunto de usos e acções que podem ser admitidos, dado que não prejudicam o equilíbrio ecológico das áreas afectas à REN.” Ainda segundo o mesmo Decreto, “estes usos e acções não poderão abranger intervenções que, pela sua natureza e dimensão, ponham em causa a manutenção dos recursos, valores e processos a salvaguardar.” Este conjunto de acções foram revistos pelo Decreto-Lei 166/2008.

Decreto-Lei 166/2008

O Decreto-Lei que está em vigor é o 166/2008 que segundo o artigo 47º revogou o Decreto-Lei 180/2006.

O artigo 20º do CAPÍTULO III aborda o regime da REN. No nr. 1 é referido as áreas incluídas na REN onde são interditos os usos e as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzem em:

- a) Operações de loteamento;
- b) Obras de urbanização, construção e ampliação;
- c) Vias de comunicação;
- d) Escavações e aterros;
- e) Destruição do revestimento vegetal.

Os números 2 e 3 do mesmo artigo referem as excepções que se podem aplicar à REN.

nr. 2 - Exceptuam -se do disposto no número anterior os usos e as acções que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN:

nr. 3 - Consideram -se compatíveis com os objectivos mencionados no número anterior os usos e acções que, cumulativamente:

- a)** Não coloquem em causa as funções das respectivas áreas, nos termos do anexo I;
- b)** Constem do anexo II do presente decreto -lei, que dele faz parte integrante, nos termos dos artigos seguintes, como:
 - i)** Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou
 - ii)** Sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia; ou
 - iii)** Sujeitos à obtenção de autorização.

O ANEXO I define apenas os critérios de delimitações de cada uma das áreas integrantes na REN e as funções respectivamente desempenhadas.

De acordo com o ANEXO II (a que o artigo 20º também faz referência) deste Decreto-Lei são esquematizados os usos e acções compatíveis com os objectos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, a aquacultura marinha aparece referenciada no nº. IV e dividida em 3 partes, conforme a seguinte tabela:

Acções	Faixa marítima de protecção costeira	Sapais	Áreas de transição leitões	Faixa protecção das águas de transição	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar	Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Faixa terrestre de protecção costeira	Arribas e faixas de protecção
A	(a)		(a)						
B		(a)	(a) (8)	(a) (8)	(a) (8) (9)	(a) (8) (9)	(a)	(a) (8)	(a) (8)
C		(a)	(a)	(a)	(a) (9)	(a) (9)	(a)	(a)	

A – Novos estabelecimentos de culturas marinhas, em estruturas flutuantes;

B – Novos estabelecimentos de culturas marinha em terra;

C – Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinha existentes, e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade;

a) – Áreas de REN onde os usos e acções referidos estão sujeitos a **autorização**.

8) – Nestas áreas só pode ser autorizada a localização da tubagem de captação e rejeição de água;

9) – Apenas nas zonas ameaçadas pelo mar.

*Os espaços em branco são áreas da REN onde são interditos os usos e acções nos termos do artigo 20º.

Ainda segundo este anexo também é feita referência à aquicultura de água doce.

Acções	Leitos e margem dos cursos de água	Lagoas e lagos			Áreas estratégicas de protecção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Zonas adjacentes	Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
		Leito	Faixa de protecção					
			Margens	Contígua à margem				
A		(a)	(a)					
B	(a)				(a)	(a)	(a) (1)	(a) (1)
C	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a) (1)	(a) (1)

A – Novos estabelecimentos de culturas, em estruturas flutuantes;

B – Novos estabelecimentos de culturas, em estruturas fixas;

C – Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade;

a) – Áreas de REN onde os usos e acções referidos estão sujeitos a **autorização**.

(1) – Apenas nas zonas ameaçadas pelas cheias.

*Os espaços em branco são áreas da REN onde são interditos os usos e acções nos termos do artigo 20º.

Foi publicada em Junho de 2010 uma Nota Informativa por parte da Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades descrevendo as acções que estão sujeitas apenas a uma comunicação às autoridades competentes. São estas:

- Compactação dos muros de terra;
- Arranjo de muros de terra e comportas;
- Manutenção dos canais de distribuição para garantir a renovação;
- Reparação dos sistemas de tratamento de efluentes ou adução de águas;
- Reparação de fugas de água.

No entanto existem outras obras de manutenção que deveriam também estar sujeitas apenas a uma comunicação. São elas:

- Remoção de lamas do fundo dos tanques de terra;
- Colocação de redes de vedação (que poderão interferir com a fauna selvagem).

Portaria nº 1356/2008 de 28 de Novembro

A presente portaria veio proceder a uma revisão profunda da do regime jurídico da REN. Segundo esta, nas áreas da REN são permitidas acções consideradas compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas na REN, mediante autorização ou comunicação previa à CCDR competente. De acordo com o ANEXO I desta portaria, são indicadas no ponto IV, as condições para a viabilização dos usos e acções referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 20º do DL 166/2008.

O ponto IV do ANEXO I é dividido pelos pontos IV.1 (aquicultura marinha) e IV.2 (aquicultura de água doce). Cada um deste está dividido em três alíneas:

- a – Novos estabelecimentos de culturas, em estruturas flutuantes;
- b – Novos estabelecimentos de culturas, em estruturas fixas;
- c – Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade;

Para cada uma destas alíneas existem vários requisitos a cumprir pelas empresas para que sejam dadas as autorizações necessárias ao normal funcionamento das empresas. No caso concreto das alíneas a) e b), julgo não existirem grandes entraves ou problemas na aplicação dos mesmos.

Em relação à alínea c), para o caso da aquicultura marinha (ponto IV.1) existem várias subalíneas que poderão trazer grandes inconvenientes aos produtores aquícolas.

- No caso da subalínea v) é referido que as instalações de apoio à actividade devem ser preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, sobrelevadas sobre estacaria quando justificável, com área máxima de 80m², que inclui, casa do guarda, armazém de rações e equipamentos necessários à actividade. Existe uma lacuna evidente ao não estar previsto este tipo de instalações de apoio para as unidades dulceaquícolas.
- No ponto 1 da subalínea vi) é referido que seja utilizado prioritariamente nos muros as lamas provenientes do interior do pejo da marinha, e caso não seja suficientes, sejam utilizados materiais com características idênticas.
- É referido também no ponto 2 da subalínea vi) que os trabalhos com retroscavadoras sejam limitados à retirada de lamas do pejo para construção

dos muros e reparação de rombos dos estabelecimentos ou para consolidação dos caminhos.

No caso da alínea c) em relação às águas doces também parece não haver grandes motivos de contestação. Ao contrário da aquicultura marinha, não existem referências às áreas máximas das instalações de apoio, nem ao seu material de construção preferível.

Da análise deste ANEXO pode-se referir que existem vários pontos que poderão interferir com o normal funcionamento e desenvolvimento das empresas do sector.

No caso das instalações de apoio à actividade parece impraticável existirem estruturas leves do tipo amovível e com área máxima de 80m² onde se inclui a casa do guarda, armazém de rações e equipamentos necessários à actividade. Para uma empresa que tem hipóteses de produzir mais de 300 toneladas/ano, este tipo de estruturas, com apenas esta área permitida, torna-se inviável para a empresa qualquer tipo de produção a essa escala. Neste caso, deveriam ser permitidas as construções ou aproveitamentos de velhos armazéns, com área suficiente para o armazenamento de rações, sala de embalagem, escritórios, laboratórios de apoio...

A emissão da Nota Interpretativa por parte da Secretaria de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades veio esclarecer que a área ocupada pelos edifícios já existentes não conta para os 80m² previstos na Portaria. Essa área apenas diz respeito a novas áreas de construção.

Apresenta-se em seguida as áreas mínimas necessárias ao bom funcionamento de uma piscicultura:

Estruturas/Divisões	Áreas mínimas (m²)
Escritórios	50
Laboratórios	75
Armazém de ração	250
Casa do guarda	40
Área social	30
WC's (♂, ♀ e deficientes)	25
Armazém de embalagem	50
Cozinha	15
Sala de embalagem (c/ câmara frigorífica e arrecadação)	100
Total	635

Para o caso dos muros, além das lamas e do material com características idênticas deveria também ser aprovado o uso de pedras para melhor fixação daqueles, visto que as lamas terão sempre tendência para deslizar dos muros, tornando-se muito instáveis, na altura das chuvas. Além disso, o uso de betão na zona de fixação das comportas deveria também ser autorizado.

Por fim, os trabalhos de retroescavadora são mais abrangentes do que os citados no ponto 2 da subalínea vi). Outros trabalhos que deveriam ser autorizados pelo uso da retroescavadora seriam a colocação de manilhas, tubagens, comportas ou “boxes” de entrada e saídas de águas, assim como a abertura ou afundamento das valas de admissão ou escoamento de águas, como já foi referido anteriormente.

Principais Decretos-Lei e Portarias que poderão entrar em conflito com o sector:

- Decreto-Lei 180/2006;
- Decreto-Lei 166/2008;
- Portaria 1356/2008.